



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/15

Luxemburgo, 23 de abril de 2015

Acórdão no processo C-260/13
Sevda Aykul / Land Baden-Württemberg

Um Estado-Membro pode recusar ao titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro o direito de conduzir no seu território em virtude de ter cometido nele uma infração rodoviária suscetível de implicar a sua inaptidão para conduzir

Todavia, este direito não pode ser indefinidamente recusado e os requisitos para a sua recuperação devem respeitar o princípio da proporcionalidade

Sevda Aykul é uma cidadã austríaca que reside na Áustria, perto da fronteira alemã. Na sequência de um controlo policial na Alemanha, a análise de sangue revelou que S. Aykul tinha conduzido sob a influência de canábis e que consumia este estupefaciente, pelo menos, de forma ocasional. As autoridades alemãs consideraram então que S. Aykul não era capaz de dissociar a condução do consumo de estupefaciente e, como tal, estava inapta para a condução de veículos a motor. S. Aykul viu, assim, ser-lhe recusado o direito de conduzir na Alemanha com a sua carta de condução austríaca. Foi informada de que poderia recuperar o seu direito de conduzir na Alemanha se apresentasse uma perícia médico-psicológica, que estava, em regra, subordinada à prova de abstinência do consumo de estupefacientes pelo período de um ano.

Em contrapartida, na Áustria, S. Aykul continuou a ser considerada apta para a condução de veículos a motor e, como tal, conservou a sua carta de condução. Com efeito, as autoridades austríacas só intervêm se a incapacidade para a condução devido ao consumo de estupefacientes for medicamente declarada ou se existirem indícios de uma dependência desses produtos. Ora, segundo o relatório do médico alemão que procedeu à recolha de sangue, S. Aykul não mostrava sinais notórios de se encontrar sob a influência de estupefacientes.

S. Aykul interpôs um recurso no Verwaltungsgericht Sigmaringen (tribunal administrativo de Sigmaringen, Alemanha) a fim de impugnar a decisão administrativa alemã que lhe recusa o direito de utilizar a sua carta de condução austríaca na Alemanha. Segundo ela, apenas as autoridades austríacas tinham competência para determinar se continuava apta para conduzir veículos a motor. Neste contexto, o Verwaltungsgericht pergunta ao Tribunal de Justiça se o dever de reconhecimento mútuo das cartas de condução, conforme decorre da Diretiva 2006/126 relativa à carta de condução¹, se opõe à decisão impugnada.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal responde que a diretiva relativa à carta de condução não se opõe a que um Estado-Membro, em cujo território o titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro permaneça temporariamente, recuse reconhecer a validade dessa carta de condução devido a um comportamento infrator do seu titular que ocorreu nesse território posteriormente à emissão da referida carta de condução e que, nos termos da legislação nacional do primeiro Estado-Membro, é suscetível de implicar a inaptidão para a condução de veículos a motor.

É certo que, segundo a diretiva, apenas o Estado-Membro de residência habitual do titular da carta de condução pode adotar medidas de restrição, suspensão, retirada ou anulação da carta, que produzem efeitos em todos os Estados-Membros.

¹ Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403, p. 18).

Em contrapartida, a diretiva autoriza todos os Estados-Membros (e não apenas o Estado-Membro de residência habitual) a adotarem, nos termos da sua legislação nacional e devido a um comportamento infrator no seu território por parte do titular de uma carta de condução anteriormente obtida noutro Estado-Membro, medidas cujo alcance se restringe a esse território e cujo efeito se limita à recusa de reconhecimento, no mesmo território, da validade da carta.

Obrigar um Estado-Membro a reconhecer incondicionalmente a validade de uma carta de condução numa situação como a que está em causa seria contrário ao objetivo de interesse geral da União que consiste na melhoria da segurança rodoviária e que é precisamente prosseguido pela diretiva. É certo que a possibilidade conferida a um Estado-Membro de retirar ao titular de uma carta de condução a autorização para conduzir no seu território devido a uma infração aí cometida constitui uma limitação ao princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução. Todavia, esta limitação, que permite reduzir o risco de ocorrência de acidentes de circulação, é suscetível de reforçar a segurança rodoviária, que é do interesse de todos os cidadãos.

Além disso, o Tribunal declara que **o Estado-Membro que recusa reconhecer a validade de uma carta de condução numa situação como a que está em causa é competente para fixar os requisitos que devem ser satisfeitos pelo titular dessa carta de condução para recuperar o direito de conduzir no seu território.**

Com efeito, uma vez que a recusa de reconhecer a validade da carta de condução emitida por outro Estado-Membro se baseia em regras nacionais que não existem necessariamente na legislação do Estado-Membro de emissão, é pouco provável que a própria legislação deste último Estado preveja os requisitos que devem ser preenchidos pelo titular de uma carta de condução para recuperar o direito de conduzir no território de outro Estado-Membro. O Tribunal recorda, todavia, a sua jurisprudência segundo a qual um Estado-Membro não pode recusar indefinidamente reconhecer a validade de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro quando o titular dessa carta tenha sido alvo de uma medida restritiva no território do primeiro Estado-Membro.

Cabe ao Verwaltungsgericht Sigmaringen apreciar se, através da aplicação das suas próprias regras, a Alemanha não se opõe, na realidade, indefinidamente ao reconhecimento da carta de condução austríaca de S. Aykul. Nesta perspetiva, cabe-lhe **igualmente verificar** se os requisitos previstos pela legislação alemã para a recuperação do direito de conduzir na Alemanha respeitam **o princípio da proporcionalidade**, designadamente se não ultrapassam os limites do que é adequado e necessário para atingir o objetivo prosseguido pela diretiva (isto é, melhorar a segurança rodoviária).

A este respeito, o Tribunal salienta que, segundo as indicações apresentadas pelo Governo alemão, mesmo na falta de um parecer médico-psicológico, o direito de utilizar na Alemanha uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro é reconhecido de pleno direito quando, no termo do prazo previsto (isto é, cinco anos, no caso de S. Aykul), a inscrição da falta de aptidão for cancelada no registo de aptidão para a condução. Assim, uma vez expirado esse prazo, S. Aykul poderá utilizar novamente na Alemanha a sua carta de condução, sem ter de apresentar uma perícia médico-psicológica.

Atendendo a estas indicações, que cabe ao Verwaltungsgericht Sigmaringen confirmar, o Tribunal declara que **as disposições alemãs não parecem opor-se indefinidamente ao reconhecimento da carta de condução de S. Aykul.** Além disso, **o facto de subordinar a recuperação, por parte de S. Aykul, do seu direito de conduzir um veículo a motor na Alemanha à apresentação de uma perícia médico-psicológica** (cuja emissão pressupõe a prova de abstinência do consumo de estupefacientes durante um ano), **ou ao decurso de um período de cinco anos, afigura-se, segundo o Tribunal, um método de prevenção eficaz e proporcionado ao objetivo de melhorar a segurança rodoviária.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106